



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 775/2024

DECISÃO: Nº 915/2024 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: THE-01000846/2020 infração: art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66
empresa registrada sem profissional habilitado no quadro técnico*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: JOAO TADEU PEREIRA ROQUE

EMENTA: Indeferir o Pleito e mantem o auto de infração de nº THE-01000846/2020, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) JOAO TADEU PEREIRA ROQUE, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000846/2020 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66 empresa registrada sem profissional habilitado no quadro técnico; referente a obra no município de São João da Varjota – PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o fato gerador foi eliminado com a inclusão da nova RT, Engenheira Civil Natanielly Maria Pereira Roque, em 28.12.2020; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 591/24-CEEC

Teresina 26 de setembro de 2024

Processo Nº : THE-01000846/2020

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 775/24 realizada em 23/09/24 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor mínimo** conforme Decisão nº 915/24-CEEC, cópia anexa.

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

JOAO TADEU PEREIRA ROQUE
RUA SANTA RITA 77 SALA A - CENTRO SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI
64510-000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66 empresa registrada sem profissional habilitado no quadro técnico garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 775/2024

DECISÃO: Nº 916/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000150/2021 infração: art. 16º da Lei 5.194/66 (falta de Placa)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: VICENTE DE PAULA CAMINHA VELOSO FILHO

EMENTA: Indeferir o Pleito e mantem o auto de infração de nº SRN-01000150/2021, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) VICENTE DE PAULA CAMINHA VELOSO FILHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000150/2021 por infringência às disposições do art. 16º da Lei 5.194/66 (falta de Placa); referente obra de um galpão na Rodovia BR 020, no Município de São Raimundo Nonato - PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que procedeu à regularização do fato gerador do auto de infração mediante a colocação da placa; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas

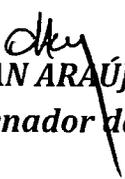


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*atualizações, por infringência às disposições do art. 16º da Lei 5.194/66 (falta de Placa) garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNÍCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 592/24-CEEC

Teresina 26 de setembro de 2024

Processo Nº : SRN-01000150/2021

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 775/24 realizada em 23/09/24 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor mínimo** conforme Decisão nº 916/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

VICENTE DE PAULA CAMINHA VELOSO FILHO
RUA FRANCISCO RIBEIRO DE CASTRO 131 - CENTRO SÃO RAIMUNDO
NONATO-PI 6477-000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 775/2024

DECISÃO: Nº 917/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PAR-01000257/2021 infração: Art. 16º da Lei 5.194/1966 –
FALTA DE PLACA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: HERBERT PEREIRA ALMEIDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000257/2021, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) HERBERT PEREIRA ALMEIDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000257/2021 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA; referente a construção de uma residência térrea localizada na esquina da Rua Nossa Senhora de Fátima com Rua Primavera, no bairro Pequizeiro, em Boqueirão do Piauí; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a instalação da placa realizada após a fiscalização; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o

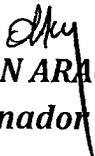


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 593/24-CEEC

Teresina 26 de setembro de 2024

Processo Nº : PAR-01000257/2021

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 775/24 realizada em 23/09/24 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor mínimo** conforme Decisão nº 917/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

*Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo*

*HERBERT PEREIRA ALMEIDA
AVENIDA PRIMAVERA 130 - CENTRO BOQUEIRÃO DO PIAUÍ-PI
64283000*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 775/2024

DECISÃO: Nº 918/2024 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: THE-01000494/2019 infração: Art. 16º da Lei 5.194/1966 –
FALTA DE PLACA*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA

EMENTA: Deferê o Pleito e anula o auto de infração de nº THE-01000494/2019

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000494/2019 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA; referente a obra na Rua General Lages, 2328, no bairro Jóquei, Teresina-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o engenheiro Francisco das Chagas Cunha regularizou o fato gerador da infração ao providenciar a instalação da placa antes do início efetivo da obra; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Deferir o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Pleito. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024

OLIVAN
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 594/24-CEEC

Teresina 26 de setembro de 2024

Processo N° : THE-01000494/2019

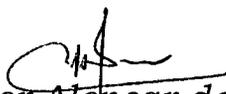
Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 775/24 realizada em 23/09/24 decidiu **anular o auto de infração** conforme Decisão n° 918/24-CEEC, cópia anexa.*

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA
RUA CORONEL OSVALDO DUARTE 5391 - SANTA ISABEL TERESINA-PI
64057 -720



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 775/2024

DECISÃO: Nº 919/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000452/2019 infração: Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: EDMILSON COSTA DE ALMEIDA NETO

EMENTA: Indeferir o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000452/2019, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) EDMILSON COSTA DE ALMEIDA NETO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000452/2019 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA; referente a obra na Rua Esperantina, s/n, Atalaia, Luís Correia-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o recurso foi apresentado fora do prazo, configurando julgamento à revelia; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o

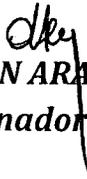


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 595/24-CEEC

Teresina 26 de setembro de 2024

Processo Nº : THE-01000452/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 775/24 realizada em 23/09/24 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral** conforme Decisão nº 919/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

*Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo*

*EDMILSON COSTA DE ALMEIDA NETO
CONJUNTO BETÂNIA II 17 - PIAUÍ
PARNAÍBA-PI 64210-76*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 775/2024

DECISÃO: Nº 920/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000388/2021 infração: Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: RUAN BEZERRA E SILVA

EMENTA: Indeferir o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000388/2021, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) RUAN BEZERRA E SILVA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000388/2021 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA; referente à construção residencial na cidade de Lagoa do Sítio-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que foi eliminado o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024

Olivan
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 596/24-CEEC

Teresina 26 de setembro de 2024

Processo Nº : THE-01000388/2021

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 775/24 realizada em 23/09/24 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor mínimo** conforme Decisão nº 920/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

*Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo*

RUAN BEZERRA E SILVA
RUA PROJETADA 189 - DOCAS
LAGOA DO SÍTIO-PI 64308000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 775/2024

DECISÃO: Nº 921/2024 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: THE-01000553/2019 infração: Art. 16º da Lei 5.194/1966 –
FALTA DE PLACA*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: JADYSON LUIS MARTINS MOURA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000553/2019, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) JADYSON LUIS MARTINS MOURA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000553/2019 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA; referente à execução de obra de um posto de combustível na zona rural de Lagoinha do Piauí; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a eliminação do fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei

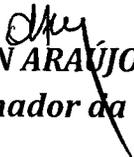


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

5.194/1966 – *FALTA DE PLACA garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 597/24-CEEC

Teresina 26 de setembro de 2024

Processo N° : THE-01000553/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 775/24 realizada em 23/09/24 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor mínimo** conforme Decisão n° 921/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

*Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo*

JADYSON LUIS MARTINS MOURA

**RUA DESEMBARGADOR MANOEL CASTELO BRANCO 1400 AP 501 - JÓQUEI
TERESINA-PI 64049270**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 775/2024

DECISÃO: Nº 922/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: BJS-01000082/2016 infração: Art. 16º da Lei 5.194/1966 –
FALTA DE PLACA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: EVERARDO ALVES DE ANDRADE

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº BJS-01000082/2016, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) EVERARDO ALVES DE ANDRADE, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000082/2016 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA; referente RODOVIA BR 135 KM 356 S/N - ZONA URBANA BOM JESUS-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a argumentação da defesa não está prevista na Resolução n. 0 1.008/2004, que dispõe sobre autos de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*FALTA DE PLACA garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívís: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024

OLIVAN
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 598/24-CEEC

Teresina 26 de setembro de 2024

Processo Nº : BJS-01000082/2016

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 775/24 realizada em 23/09/24 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral** conforme Decisão nº 922/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

*Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo*

EVERARDO ALVES DE ANDRADE
AVENIDA JOSE CAVALCANTE 357 - CENTRO
URUÇUÍ-PI 64860-000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 775/2024

DECISÃO: Nº 923/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000541/2017 infração: Art 6º alínea "b" da Lei 5.194/1966 - EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: ÉDER ANTONIO DE OLIVEIRA

EMENTA: Indefere o Pleito, mantém o auto de infração de nº THE-01000541/2017, no seu Valor integral e anula a ART 00019149563205001617

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ÉDER ANTONIO DE OLIVEIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000541/2017 por infringência às disposições do : Art 6º alínea "b" da Lei 5.194/1966 - EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO; referente ao serviço "Levantamento Amigável de Regularização de uma área de terra na localidade Malhada da Onça Data Peixe, município de Queimada nova - PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c"; 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que levantamentos topográficos não é atividade fim do profissional Técnico em Edificações; considerando o relatório e voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Anular a ART 00019149563205001617 de 24/08/2016. 3. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do: Art 6º alínea "b" da Lei 5.194/1966 - EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 599/24-CEEC

Teresina 26 de setembro de 2024

Processo N° : THE-01000541/2017

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 775/24 realizada em 23/09/24 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral e anular a ART 00019149563205001617** conforme Decisão n° 923/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

*Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo*

ÉDER ANTONIO DE OLIVEIRA
RUA DIULINO ROCHA 79 - SÃO JOSÉ
PICOS-PI 64601285



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 775/2024

DECISÃO: Nº 924/2024 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: THE-01000402/2020 infração: Art. 59º da Lei 5.194/1966 –
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: ANA MICAELLY RODRIGUES PEREIRA - ME

EMENTA: Indeferir o Pleito e mantem o auto de infração de nº THE-01000402/2020, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ANA MICAELLY RODRIGUES PEREIRA - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000402/2020 por infringência às disposições do Art. 59º da Lei 5.194/1966 – FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU:

1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com

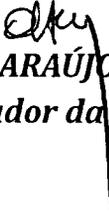


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 59º da Lei 5.194/1966 – FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 600/24-CEEC

Teresina 26 de setembro de 2024

Processo Nº : THE-01000402/2020

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 775/24 realizada em 23/09/24 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral** conforme Decisão nº 924/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

ANA MICAELLY RODRIGUES PEREIRA - ME
RUA AGOSTINHO ALVES 87 - VILA OPERARIA
PEDRO II-PI 64255-000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 775/2024

DECISÃO: Nº 925/2024 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: THE-01000409/2020 infração: Art. 59º da Lei 5.194/1966 –
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: J. M. DE S. CARVALHO SERVIÇOS DE PINTURAS-ME

EMENTA: Indeferir o Pleito e mantem o auto de infração de nº THE-01000409/2020, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) J. M. DE S. CARVALHO SERVIÇOS DE PINTURAS-ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000409/2020 por infringência às disposições do Art. 59º da Lei 5.194/1966 – FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa de forma tempestiva mas não sanou o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar

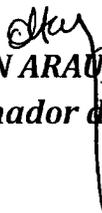


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 59º da Lei 5.194/1966 – FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 601/24-CEEC

Teresina 26 de setembro de 2024

Processo N° : THE-01000409/2020

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

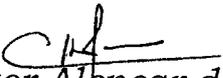
*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 775/24 realizada em 23/09/24 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral** conforme Decisão n° 925/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

J. M. DE S. CARVALHO SERVIÇOS DE PINTURAS-ME
QUADRA RAIMUNDO PORTELA CASA A QD-103 LOTE 17 - PROMORAR
TERESINA-PI 64027-250



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 775/2024

DECISÃO: Nº 926/2024 - CEEC - CREA-PI

*REFERÊNCIA: THE-01000585/2020 infração: Art. 59º da Lei 5.194/1966 -
FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL*

ASSUNTO: RECURSO

*INTERESSADO: N DE S LIMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIO EIRELI*

*EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-
01000585/2020, no seu Valor integral*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) N DE S LIMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO EIRELI, que foi atuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000585/2020 por infringência às disposições do Art. 59º da Lei 5.194/1966 - FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o(a) atuado(a) apresentou defesa de forma tempestiva, mas não sanou o fato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 59º da Lei 5.194/1966 – FIRMA COM REGISTRO, MAS SEM PROFISSIONAL garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 602/24-CEEC

Teresina 26 de setembro de 2024

Processo N° : THE-01000585/2020

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 775/24 realizada em 23/09/24 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral** conforme Decisão n° 926/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

N DE S LIMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO EIRELI
AVENIDA RAUL LOPES 880 EDIFÍCIO POTY PREMIER SALA 111 - JÓQUEI
TERESINA-PI 64048-065



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 775/2024

DECISÃO: Nº 927/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000006/2019 infração: art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66 empresa registrada; em atividade; sem profissional habilitado

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: SANTANA & COSTA LTDA -EPP

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000006/2019, no seu Valor mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) SANTANA & COSTA LTDA -EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000006/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66 empresa registrada; em atividade; sem profissional habilitado; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado eliminou o fato gerador com a inclusão

Okuy



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

em 28.01.2020 da responsável técnica Eng^a civil Joelma Goes dos Santos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea "e" da Lei 5.194/66 empresa registrada; em atividade; sem profissional habilitado garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.**

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 603/24-CEEC

Teresina 26 de setembro de 2024

Processo Nº : THE-01000006/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 775/24 realizada em 23/09/24 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor mínimo** conforme Decisão nº 927/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

*Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo*

SANTANA & COSTA LTDA -EPP
AVENIDA PRESIDENTE MEDICI 435 - VILA NOVA ICOSA
MONSENHOR GIL-PI 64450-000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 775/2024

DECISÃO: Nº 928/2024 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: COR-01000032/2021 infração: art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966
(FALTA DE PLACA)*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: MARCELO FERREIRA GUIMARAES

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº COR-01000032/2021, no seu Valor mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) MARCELO FERREIRA GUIMARAES, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000032/2021 por infringência às disposições do art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966 (FALTA DE PLACA) na : RUA PROFESSOR OCTAVIANO LUSTOSA DA CUNHA S/N - ALTO DO ENGENHO SANTA FILOMENA-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o fato gerador foi sanado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com



SERVIÇO PÚBLICO FÉDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966 (FALTA DE PLACA) garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024

Olkey
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 604/24-CEEC

Teresina 26 de setembro de 2024

Processo N° : COR-01000032/2021

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 775/24 realizada em 23/09/24 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor mínimo** conforme Decisão n° 928/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

*Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo*

MARCELO FERREIRA GUIMARAES
AVENIDA ININGA 1256 - JÓQUEI
Teresina-PI 64048110



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 775/2024

DECISÃO: Nº 929/2024 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: COR-01000026/2021 infração: Art. 16º da Lei nº 5.194/1966
(FALTA DE PLACA)*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: JOÃO MARTINS DE ARAÚJO COSTA FILHO

EMENTA: Indeferir o Pleito e mantém o auto de infração de nº COR-01000026/2021, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) JOÃO MARTINS DE ARAÚJO COSTA FILHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000026/2021 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei nº 5.194/1966 (FALTA DE PLACA) na AV JOSÉ AUGUSTO COSTA 2029 - AEROPORTO COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não foi eliminado o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*Art. 16º da Lei nº 5.194/1966 (FALTA DE PLACA) garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024

OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 605/24-CEEC

Teresina 26 de setembro de 2024

Processo N° : COR-01000026/2021

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

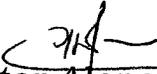
*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 775/24 realizada em 23/09/24 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral** conforme Decisão n° 929/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

JOÃO MARTINS DE ARAÚJO COSTA FILHO
RUA SANTA CATARINA 681 Apartamento 102 - PIÇARRA
TERESINA-PI 64015090



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 775/2024

DECISÃO: Nº 930/2024 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: COR-01000018/2021 infração: art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966
(FALTA DE PLACA)*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: RAUL ELVIS CARDOSO NOGUEIRA CAMPOS

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº COR-01000018/2021, no seu Valor mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) RAUL ELVIS CARDOSO NOGUEIRA CAMPOS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000018/2021 por infringência às disposições do art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966 (FALTA DE PLACA) na RUA FLORE DE LOTUS(RUA DAS MANGUEIRAS, QUADRA 08, LOTE 04, LOTEAMENTO CIDADE JARDIM, JUDITE; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o fato gerador da infração foi sanado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*16 da Lei nº 5.194, de 1966 (FALTA DE PLACA) garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 606/24-CEEC

Teresina 26 de setembro de 2024

Processo Nº : COR-01000018/2021

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 775/24 realizada em 23/09/24 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor mínimo** conforme Decisão nº 930/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

*Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo*

RAUL ELVIS CARDOSO NOGUEIRA CAMPOS
Rua Pastor Valdeci Costa 1295 - Josué Parente
BOM JESUS-PI 64900000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 775/2024

DECISÃO: Nº 931/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000229/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: ADELAIDO FERREIRA DAMASCENO JUNIO EPP

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000229/2020, no seu Valor mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ADELAIDO FERREIRA DAMASCENO JUNIO EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000229/2020 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART referente ao 3º aditivo ao Contrato n.º 001/2017 – manutenção de praças e ruas da cidade de Paulistana-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”; 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o fato gerador foi eliminado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor

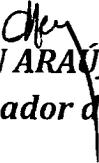


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 607/24-CEEC

Teresina 26 de setembro de 2024

Processo Nº : SRN-01000229/2020

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 775/24 realizada em 23/09/24 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor mínimo** conforme Decisão nº 931/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Carlos Heitor Atencar de Oliveira
Assistente Administrativo

ADELAIDO FERREIRA DAMASCENO JUNIO EPP
PRAÇA CAPITÃO VALERIO COELHO 161 SALA 04 – CENTRO
PAULISTANA-PI 64750-000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 775/2024

DECISÃO: Nº 932/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000315/2020 infração: art. 1º da Lei 6.496/1977, Falta de ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: R C M NUNES MOREIRA EIRELI

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000315/2020, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) R C M NUNES MOREIRA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000315/2020 por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496/1977, Falta de ART referente a consultoria técnica do Selo Ambiental do município de Caridade do Piauí; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que fato gerador da infração (falta de ART) não foi eliminado no momento da fiscalização; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU:

1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496/1977, Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024

Olvy
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 608/24-CEEC

Teresina 26 de setembro de 2024

Processo N° : SRN-01000315/2020

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

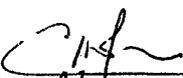
*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 775/24 realizada em 23/09/24 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral** conforme Decisão n° 932/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Carlos Heitor Atencar de Oliveira
Assistente Administrativo

R C M NUNES MOREIRA EIRELI
RUA MAJOR ULISSES PEREIRA 220 - NOVO HORIZONTE
VALENÇA DO PIAUÍ-PI 64300-000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 775/2024

DECISÃO: Nº 933/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000820/2020 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/1966, sem profissional habilitado no quadro técnico

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: PRIME CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

EMENTA: Defero o Pleito e anula o auto de infração de nº THE-01000820/2020

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) PRIME CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000820/2020 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/1966, sem profissional habilitado no quadro técnico; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a ART de responsabilidade técnica exigida já estava registrada antes do recebimento da autuação; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Deferir o Pleito e anular o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*auto de infração THE-01000820/2020. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024

Okuy
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 609/24-CEEC

Teresina 26 de setembro de 2024

Processo Nº : THE-01000820/2020

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 775/24 realizada em 23/09/24 decidiu anular o auto de infração conforme Decisão nº 933/24-CEEC, cópia anexa.

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

*Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo*

PRIME CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
LOCALIDADE SABIÁ 2 - - ZONA RURAL
FRANCISCO SANTOS-PI 64645-000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 775/2024

DECISÃO: Nº 934/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000539/2017 infração: Art 06º alínea “b” da Lei 5.194/1966 – PROFIS. QUE EXORBITA AS ATRIB. DE SEU REGISTRO

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: ÉDER ANTONIO DE OLIVEIRA

EMENTA: Indefere o Pleito, mantém o auto de infração de nº THE-01000539/2017, no seu Valor integral e anula a ART Nº 00019149563205001517

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ÉDER ANTONIO DE OLIVEIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000539/2017 por infringência às disposições do Art 06º alínea “b” da Lei 5.194/1966 – PROFIS. QUE EXORBITA AS ATRIB. DE SEU REGISTRO CONFORME ART Nº 00019149563205001517 – LEVANTAMENTO DE UMA GLEBA DE TERRA RURAL, NO MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA - PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não é permitido técnico em edificações atuar em serviços de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*levantamentos topográfico em glebas rurais; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art 06º alínea "b" da Lei 5.194/1966 – PROFIS. QUE EXORBITA AS ATRIB. DE SEU REGISTRO garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; 3. Anular a ART Nº 00019149563205001517. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024

Olivan
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 610/24-CEEC

Teresina 26 de setembro de 2024

Processo N° : THE-01000539/2017

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 775/24 realizada em 23/09/24 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral e anular a ART N° 00019149563205001517** conforme Decisão n° 934/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

ÉDER ANTONIO DE OLIVEIRA
RUA DIULINO ROCHA 79 - SÃO JOSÉ
PICOS-PI 64601285



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 775/2024

DECISÃO: Nº 935/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000543/2017 infração: Art 06º alínea “b” da Lei 5.194/1966 – PROFIS. QUE EXORBITA AS ATRIB. DE SEU REGISTRO

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: ÉDER ANTONIO DE OLIVEIRA

EMENTA: Indefere o Pleito, mantém o auto de infração de nº THE-01000539/2017, no seu Valor integral e anula a ART Nº 00019149563205001717

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ÉDER ANTONIO DE OLIVEIRA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000543/2017 por infringência às disposições do Art 06º alínea “b” da Lei 5.194/1966 – PROFIS. QUE EXORBITA AS ATRIB. DE SEU REGISTRO (CONFORME ART Nº 00019149563205001717 – LEVANTAMENTO DE UMA GLEBA DE TERRA RURAL, NO MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA - PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos

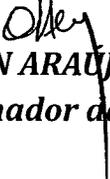


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art 06º alínea "b" da Lei 5.194/1966 – PROFIS. QUE EXORBITA AS ATRIB. DE SEU REGISTRO (CONFORME ART Nº 00019149563205001717 – LEVANTAMENTO DE UMA GLEBA DE TERRA RURAL, NO MUNICÍPIO DE QUEIMADA NOVA – PI; garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; 3. Anular a ART Nº 00019149563205001717. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 611/24-CEEC

Teresina 26 de setembro de 2024

Processo N° : THE-01000539/2017

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 775/24 realizada em 23/09/24 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral e anular a ART N° 00019149563205001717** conforme Decisão n° 935/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

*Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo*

ÉDER ANTONIO DE OLIVEIRA
RUA DIULINO ROCHA 79 - SÃO JOSÉ
PICOS-PI 64601285



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 775/2024

DECISÃO: Nº 936/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000482/2020 infração: art 16º da lei 5.194/1966 (FALTA DE PLACA)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CINTHIA DE SANTANA RODRIGUES

EMENTA: Indefero o Pleito e mantem o auto de infração de nº SRN-01000482/2020, no seu Valor mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CINTHIA DE SANTANA RODRIGUES, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000482/2020 por infringência às disposições do art 16º da lei 5.194/1966 (FALTA DE PLACA) referente a obra na Rua Projetada, s/n - Três Marias - São Lourenço do Piauí-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o autuado sanou o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*atualizações, por infringência às disposições do art 16º da lei 5.194/1966 (FALTA DE PLACA) garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívicos: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGÊL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024

Olivan
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 612/24-CEEC

Teresina 26 de setembro de 2024

Processo N° : SRN-01000482/2020

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 775/24 realizada em 23/09/24 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor mínimo** conforme Decisão n° 936/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

*Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo*

CINTHIA DE SANTANA RODRIGUES
PRAÇA FRANCISCO ANTONIO DA SILVA 865 – CENTRO
SÃO RAIMUNDO NONATO-PI 64770000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 775/2024

DECISÃO: Nº 937/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000589/2019 infração: art 16º da lei 5.194/1966 (FALTA DE PLACA)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: JOSÉ ALBERTO RODRIGUES GUIMARÃES

EMENTA: Indeferir o Pleito e manter o auto de infração de nº THE-01000589/2019, no seu Valor mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) JOSÉ ALBERTO RODRIGUES GUIMARÃES, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000589/2019 por infringência às disposições do art 16º da lei 5.194/1966 (FALTA DE PLACA) referente a obra na Rua João Laurindo Leite, s/n - Centro - São João do Piauí-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o autuado sanou o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por

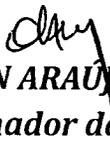


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*infringência às disposições do art 16º da lei 5.194/1966 (FALTA DE PLACA) garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 613/24-CEEC

Teresina 26 de setembro de 2024

Processo Nº : THE-01000589/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 775/24 realizada em 23/09/24 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor mínimo** conforme Decisão nº 937/24-CEEC, cópia anexa.

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

JOSÉ ALBERTO RODRIGUES GUIMARÃES
RUA JORGE RIBEIRO 463 Ao lado da Maternidade Municipal - CENTRO
SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI 64760-000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 775/2024

DECISÃO: Nº 938/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000410/2019 infração: art 16 da lei 5.194/1966 (FALTA DE PLACA)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: SILVA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: Indefero o Pleito e mantem o auto de infração de nº SRN-01000410/2019, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) SILVA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000410/2019 por infringência às disposições do art 16 da lei 5.194/1966 (FALTA DE PLACA) Endereço: Rua Primeiro de Janeiro, s/n- Centro-João Costa-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não foi sanado o Fato Gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*infringência às disposições do art 16 da lei 5.194/1966 (FALTA DE PLACA) garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024

Olivan
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 614/24-CEEC

Teresina 26 de setembro de 2024

Processo Nº : SRN-01000410/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 775/24 realizada em 23/09/24 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral** conforme Decisão nº 938/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

*Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo*

SILVA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA
RUA AVELINO FREITAS 522 - CENTRO
SÃO RAIMUNDO NONATO-PI 64770-000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 775/2024

DECISÃO: Nº 939/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000196/2019 infração: art 16 da lei 5.194/1966 (FALTA DE PLACA)

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CASSIUS FEITOSA QUARESMA DE CARVALHO

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000196/2019, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CASSIUS FEITOSA QUARESMA DE CARVALHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000196/2019 por infringência às disposições do art 16 da lei 5.194/1966 (FALTA DE PLACA) Endereço: AVENIDA MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA, QD R LOTE 07 - ANGELIN- TERESINA-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que não foi sanado o Fato Gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do

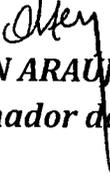


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

*art 16 da lei 5.194/1966 (FALTA DE PLACA) garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: **AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 615/24-CEEC

Teresina 26 de setembro de 2024

Processo N° : THE-01000196/2019

Assunto : RECURSO

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária n° 775/24 realizada em 23/09/24 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral** conforme Decisão n° 939/24-CEEC, cópia anexa.

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

CASSIUS FEITOSA QUARESMA DE CARVALHO
RUA FIDALMA MARTINS DE CARVALHO 4355 bloco 24 apartamento 401 -
ININGA TERESINA-PI 64048480



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 775/2024

DECISÃO: Nº 940/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº COR-01000053/2023 infração: Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal da profissão – pessoa física)

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo COR-01000053/2023 ELSON ALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: ELSON ALVES DO NASCIMENTO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000053/2023 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal da profissão – pessoa física). Falta de responsável Técnico pelos projetos de construção comercial com 80,00 m² de área construída. Existe ART 1920230056086 – RT Nenilton Francisco pereira Júnior (ART de execução). Município de Morro Cabeça do Tempo - PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração COR-01000053/2023; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia ELSON ALVES DO NASCIMENTO, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194, de 1966 (exercício ilegal da profissão – pessoa física), garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador *Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES*. *Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024.

Olky
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 616/24-CEEC

Teresina 26 de setembro de 2024

Processo Nº : COR-01000053/2023

Assunto : JULGAMENTO À REVELIA

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 775/24 realizada em 23/09/24 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral** conforme Decisão nº 940/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

*Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo*

ELSON ALVES DO NASCIMENTO
RUA ABRAÃO ALVES S/N - CENTRO
MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI 64968-000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 775/2024

DECISÃO: Nº 941/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000437/2024 infração: Art. 16º da Lei 5.194/1966 - FIRMA SEM PLACA

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000437/2024 ESTEFANI BISPO DA SILVA SOUSA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: ESTEFANI BISPO DA SILVA SOUSA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000437/2024 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 - FIRMA SEM PLACA na RUA JOÃO MACÊDO CS 01 CASA 01 - POEIRÃO ÁGUA BRANCA-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal

dm



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000437/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia ESTEFANI BISPO DA SILVA SOUSA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 - FIRMA SEM PLACA, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 617/24-CEEC

Teresina 26 de setembro de 2024

Processo Nº : THE-01000437/2024

Assunto : JULGAMENTO À REVELIA

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 775/24 realizada em 23/09/24 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral** conforme Decisão nº 941/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

ESTEFANI BISPO DA SILVA SOUSA
RUA DAS ESTRELAS 19 - MORADA DO SOL
ÁGUA BRANCA-PI 64460-000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 775/2024

DECISÃO: Nº 942/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000310/2024 infração: Art 01º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART POR PESSOA JURÍDICA

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000310/2024 A S GOMES EIRELI

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: A S GOMES EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000310/2024 por infringência às disposições do Art 01º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART POR PESSOA JURÍDICA (EXECUÇÃO DO PRÉDIO DA IGREJA PENTECOSTAL, NO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA - PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto

day

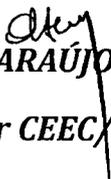


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000310/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia A S GOMES EIRELI, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art 01º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART POR PESSOA JURÍDICA, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 618/24-CEEC

Teresina 26 de setembro de 2024

Processo Nº : THE-01000310/2024

Assunto : JULGAMENTO À REVELIA

Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 775/24 realizada em 23/09/24 decidiu **aplicar a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral** conforme Decisão nº 942/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

Favor desconsiderar, caso já tenha regularizado a situação e efetivado o pagamento da multa devida

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

A S GOMES EIRELI

RUA ADELINO DE MORAES MELO 481 - GUARANI

PIRACURUCA-PI 64240-000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : **Ordinária Nº 775/2024**

DECISÃO : **Nº 943/2024 – CEEC – CREA-PI**

REFERÊNCIA : **PRO-01006423/2024**

ASSUNTO : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**
Pós Graduação em Engenharia Contra Incêndio
e Emergências”

INTERESSADO : **KAROLINE GOMES VILARINHO**

EMENTA: *Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado “Engenharia Contra Incêndio e Emergências” por KAROLINE GOMES VILARINHO, protocolado sob o PRO-01006423/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; certificado; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que o Crea-SP informou que a instituição de ensino e o curso estão cadastrados, mas não são concedidas extensões de atribuições; considerando relatório e voto fundamentado do relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu “Engenharia Contra Incêndio e Emergências” nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívicos: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 619/24-CEEC

Teresina 26 de setembro de 2024

Processo Nº : PRO-01024019/2024

Assunto : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE

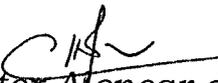
Prezado (a) Senhor (a),

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 775/24 realizada em 23/09/24 decidiu **indeferir o pleito** conforme Decisão nº 950/24-CEEC, cópia anexa.*

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

DIEGO NASCIMENTO TORRES

Rua Venezuela 2268 Cidade Nova
Teresina – PI 64017-560



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : **Ordinária Nº 775/2024**
DECISÃO : **Nº 944/2024 - CEEC - CREA-PI**
REFERÊNCIA : **PRO-01024022/2024**
ASSUNTO : **INCLUSÃO DE TÍTULO minicurso "Pequenas Barragens"**
INTERESSADO : **DIEGO NASCIMENTO TORRES**

EMENTA: Indefere o pleito.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando minicurso "Pequenas Barragens" por DIEGO NASCIMENTO TORRES, protocolado sob o PRO-01024022/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; certificado; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

o curso não se enquadra dentre aqueles cursos considerados pela Resolução nº 1.073/2016 do Confea como curso regular; considerando relatório e voto fundamentado do relator, DECIDIU por unanimidade Indeferir a inclusão (apostilamento) do minicurso “Pequenas Barragens” nos assentamentos de registro do profissional requerente. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024.

OLIVAN
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 620/24-CEEC

Teresina 26 de setembro de 2024

Processo Nº : PRO-01024020/2024

Assunto : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 775/24 realizada em 23/09/24 decidiu **indeferir o pleito** conforme Decisão nº 951/24-CEEC, cópia anexa.

Informamos que V.Sa., dispõe de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento deste, para interpor recurso junto ao Plenário do CREA-PI.

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

DIEGO NASCIMENTO TORRES

Rua Venezuela 2268 Cidade Nova
Teresina – PI 64017-560



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : **Ordinária Nº 775/2024**
DECISÃO : **Nº 949/2024 – CEEC – CREA-PI**
REFERÊNCIA : **PRO-01004468/2024**
ASSUNTO : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**
Pós Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho
INTERESSADO : **RODRIGO SILVA ALMEIDA**

EMENTA: *Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado “Engenharia de Segurança do Trabalho” por RODRIGO SILVA ALMEIDA, protocolado sob o PRO-01004468/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

de Endereço; certificado; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando a matriz curricular do curso trás o conteúdo das diretrizes MÍNIMOs do Parecer n.º 19/1987 da CNE/CES do MEC, parecer que apresenta a grade curricular MÍNIMO para os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando consulta ao site do Crea-SP, foi verificado que a instituição está regular, mas, o curso em tela, está “Em aprovação” naquele Regional; considerando relatório e voto fundamentado do relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu “Engenharia de Segurança do Trabalho” nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024.

Olivan
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : **Ordinária Nº 775/2024**
DECISÃO : **Nº 950/2024 – CEEC – CREA-PI**
REFERÊNCIA : **PRO-01024019/2024**
ASSUNTO : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**
curso denominado “Gerenciamento de Obras”
INTERESSADO : **DIEGO NASCIMENTO TORRES**

EMENTA: *Indefere o pleito*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso denominado “Gerenciamento de Obras” por DIEGO NASCIMENTO TORRES, protocolado sob o PRO-01024019/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; certificado; carteira de

Okuy

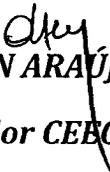


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que o curso de capacitação denominado “Gerenciamento de Obras”, realizado nos dias 30 e 31 de maio de 2011, com carga horária informada de 16 (dezesseis) horas, ministrado pela empresa de consultoria denominada Consultre, não se enquadra dentre aqueles cursos considerados pela Resolução nº 1.073/2016 do Confea como curso regular; considerando relatório e voto fundamentado do relator, DECIDIU por unanimidade Indeferir a inclusão (apostilamento) do curso denominado “Gerenciamento de Obras nos assentamentos de registro do profissional requerente. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024.


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : **Ordinária Nº 775/2024**

DECISÃO : **Nº 951/2024 - CEEC - CRÉA-PI**

REFERÊNCIA : **PRO-01024020/2024**

ASSUNTO : **INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE**
curso denominado "Treinamento sobre Licitação,
Contratação e Fiscalização de Obras Públicas"

INTERESSADO : **DIEGO NASCIMENTO TORRES**

EMENTA: *Indefere o pleito*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso denominado "Treinamento sobre Licitação, Contratação e Fiscalização de Obras Públicas" por DIEGO NASCIMENTO TORRES, protocolado sob o PRO-01024020/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; certificado; carteira de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; que o curso denominado “Treinamento sobre Licitação, Contratação e Fiscalização de Obras Públicas”, carga horária informada de 8 (oito) horas, ministrado pela Controladoria-Geral do Estado do Piauí, não se enquadra dentre aqueles cursos considerados pela Resolução nº 1.073/2016 do Confea como curso regular; considerando relatório e voto fundamentado do relator, DECIDIU por unanimidade Indeferir a inclusão (apostilamento) do curso denominado “Treinamento sobre Licitação, Contratação e Fiscalização de Obras Públicas” nos assentamentos de registro do profissional requerente. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024.

Olivan
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 775/2024

DECISÃO: Nº 952/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PRO-01020723/2024

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS (RES.

INTERESSADO: JHULYELSON JHEMERSON DE OLIVEIRA SOUSA

EMENTA: DEFERE o pedido PRO-01020723/2024

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o pedido protocolado pelo(a) JHULYELSON JHEMERSON DE OLIVEIRA SOUSA, sobre REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS, considerando as disposições dos arts. 45 a 52, da Resolução 1137, de 31 de março de 2023; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando que a empresa J O S ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA registrou a ART nº 1920240038672 de forma extemporânea em 21/05/2024, com base no atestado de conclusão datado de 26/06/2024, emitido pelo contratante e corroborado pelo fiscal do contrato, Eng. Civ. José Ricardo Teixeira Xavier Filho; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Deferir o processo PRO-01020723/2024 sem prejuízo das cominações legais aplicáveis conforme o art. 6º da Resolução 1.050/2013 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE

OKM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI

OF. 621/24-CEEC

Teresina 26 de setembro de 2024

Processo Nº : PRO-01020723/2024

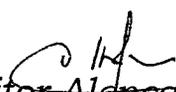
Assunto : REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS

Prezado (a) Senhor (a),

A Câmara Especializada de Engenharia Civil deste Regional, reunida em Sessão Ordinária nº 775/24 realizada em 23/09/24 decidiu **deferir o pleito** conforme Decisão nº 952/24-CEEC, cópia anexa.

A Secretaria das Câmaras Especializadas deste Regional encontra-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Carlos Heitor Alencar de Oliveira
Assistente Administrativo

JHULYELSON JHEMERSON DE OLIVEIRA SOUSA

Rua João Luis Albuquerque 1881 Seriema

Caxias – MA 65603-010



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 775/2024

DECISÃO: Nº 953/2024 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PRO-01023317/2024

ASSUNTO: REGISTRO ONLINE DE PROFISSIONAL.

INTERESSADO: RONYSON DE LIMA LOPES

EMENTA: Defere o pleito.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de registro de profissional de nível superior (tecnólogo) por RONYSON DE LIMA LOPES, protocolado sob o PRO-01023317/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; certificado; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando o diploma expedido em 5 de dezembro de 2012, realizado no período de 2009/1 a 2011/2, com a carga horária informada de 2.100 (duas mil e cem horas) horas, conforme certificado e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

histórico escolar emitido pela instituição de ensino datado de 05 de dezembro de 2012; considerando informações da Divisão de Registro e Cadastro – DRC, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí – IFPI Campus Teresina Central encontra-se cadastrado no CREA-PI. No entanto, o curso de Tecnologia em Gestão Ambiental por ela ministrado ainda não foi objeto de cadastro junto este Conselho Regional por essa instituição de ensino; considerando relatório e voto fundamentado do relator, DECIDIU por unanimidade deferir o registro do profissional de nível superior (tecnólogo)” com as competências (atribuições) iniciais e genéricas a serem anotadas nos assentamentos de registro relacionadas nos arts. 3º e 4º combinados com o art. 5º da Resolução 313/1986 do CONFEA, que poderão ser revisadas, a critério da câmara especializada, após a conclusão do cadastro do curso pelo CREA – PI. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, LUIZ CARLOS CUNHA, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, RANGEL DE MOURA BARBOSA, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 23 de setembro de 2024


Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI